



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1- RELATÓRIO

A licitação em epígrafe teve seu lançamento ocorrido na data 15/10/2024, no diário oficial do Estado (DOE) e dos municípios (FAMURS), no portal de compras www.pregaoonlinebanrisul.com.br e no site da prefeitura municipal de Araricá www.ararica.rs.gov.br, sendo aditado em 28/10/2024, com suas publicações sendo realizadas nos mesmos meios de comunicação quando seu lançamento, com data de abertura agendada para o dia 12/11/2024 às 13h30..

TEMPESTIVAMENTE, a empresa NOVAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou impugnação ao edital requerendo, em suma, a divisão do lote único em diversos itens; contrariedade às exigências excessivas do Atestado Técnico; e a inclusão de outros requisitos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes e demais arguições, conforme abaixo.

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE

Preliminarmente, destacamos que a impugnação é tempestiva, logo a mesma será conhecida e terá seu mérito analisado.

Passamos a analisar de forma pontual os itens da impugnação a fim de analisar seu mérito.

2.1-DA ADOÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E INTEGRAÇÃO DE TODOS OS ITENS EM UM ÚNICO LOTE. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Recortando um trecho da extensa impugnação da empresa NOVAMED, é alegado que *"A forma de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE- que o edital se encontra, provável uma unica empresa tenha todos esses serviços. Nesse formato a administração direciona e não tem nenhum motivo para tal provimento uma vez que, os pilares ditos em Legislação são claros, não se pode restringir a competitividade."*

Nesse sentido, a requerente alega direcionamento do certame por parte da administração municipal baseada, principalmente, no princípio da competitividade, tendo em vista que apenas uma empresa conseguiria oferecer os serviços exigidos no objeto licitado.

Causa-nos estranheza a alegação por parte da impugnante de direcionamento no certame alegando haver apenas uma única empresa que tenha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

todos esses serviços. É certo que dividir a licitação em lotes é uma forma de direcionar e beneficiar a impugnante.

Por óbvio que tal medida se acatada pelo ente municipal acarretaria um custo maior aos licitantes que deveriam arcar com profissionais com Responsabilidade Técnica, gerando assim, um maior custo ao erário municipal. O objetivo deste certame é a contratação dos mais diversos serviços de saúde, não sendo necessária a contratação individualizada, por profissionais. Desta forma, se conclui que o desmembramento do lote em itens, afronta os princípios da economicidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público e da probidade administrativa, para mencionarmos apenas alguns daqueles descritos no art. 6º da Lei 14.133/2024.

3.2- DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE INFORMAÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCOMPAÇO COM A LEI – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Neste ponto, mais uma vez, a impugnante tenta direcionar a discussão para um possível direcionamento do certame, apontando afronta do item 4.2.4, subitem a.1 do edital, com as exigências do art. 67, inc. I e §§ 2º e 3º, porém nada mencionou acerca do art. 67, § 5º da Lei 14.133/2021 que assim diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.** (grifei)

Desta forma, resta evidenciado que a exigência é legal e, portanto, não carece de retificação ou exclusão.

3.3 DA FALTA DE EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA (itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 2 3.3.4)

Neste ponto (exigência de Registro no Conselho Profissional do Profissional) o edital não carece de qualquer alteração. O objeto licitado é a contratação de serviços terceirizados de saúde, não a contratação de empresa especializada em medicina, enfermagem, etc.

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Neste sentido, a própria lei de licitações faz ressalva quanto a obrigatoriedade dessa exigência, conforme podemos aferir abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

Desta forma, resta claro que, neste ponto, o edital não carece de qualquer alteração.

3.3.3- AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO

Alega a impugnante que para a atribuição de vacinação, não há exigência de comprovação técnica, ou seja, a exigência de Certificado de capacitação de Sala de Vacina – cadastro SIPNI.

Neste ponto merece prosperar o argumento trazido pela impugnante. Tal exigência se mostra necessária como meio de comprovação técnica o qual passou a ser exigido, conforme o documento “Retificação de Edital nº 02”.

3.3.4- DA OMISSÃO E FALTA DE DESCRIÇÃO PARA SERVIÇO DE REMOÇÃO

Alega a impugnante que “*Deve-se haver a exigência de cursos técnicos para os profissionais da área conforme determinação legal, e o edital está omissos quanto o uso de ambulância do município ou da contratada*”. Primeiramente, esclarecemos que o edital tem em seu escopo a contratação de serviços de saúde, logo a ambulância não faz parte do objeto.

No que se refere a necessidade de exigência de cursos para os profissionais que prestarão os serviços de remoção, merece prosperar o argumento trazido pela impugnante, passando a ser exigido qualificações técnicas, conforme o documento “Retificação de Edital nº 02”.

3.3.4- DA NÃO EXIGENCIA DE CNES

6.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Conforme já explicado anteriormente, não se trata de contratação de estabelecimentos de saúde, mas sim em empresas prestadoras de serviço, logo não há qualquer fundamento na exigência de CNES neste certame.

3.3.5- OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DA ADMINISTRAÇÃO- CRA

Neste ponto, temos que o posicionamento do TCU é no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim dos licitantes.

São diversos os acórdãos com esse entendimento, como exemplo, citados trecho do Acórdão 5231/2023-TCU-Primeira Câmara que assim diz:

“considerando que não existe amparo legal ou jurisprudencial quanto às exigências, para fins de habilitação técnica, contidas nos itens 9.13.2 e 9.13.3 do Edital PE 19/2023, no que se refere à ausência de justificativa para a exigência de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA)”

Nesse sentido, temos que a exigência do contratado junto ao CRA contraria o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrio.

3.3.7- GARANTIA DE PROPOSTA

Quanto a exigência de garantia de proposta, a impugnante assim se manifestou *“Não criticando a modalidade, praticamente padronizada na nova licitação, crucial ao município definir critérios que tragam seriedade e comprometimento dos verdadeiros interessados em prestar o serviço ao Poder Público de forma profissional e capacitado para tanto”*.

Entendemos que no presente certame, a exigência de garantia de proposta torná-lo-ia menos atrativo aos licitantes uma vez que haveria uma majoração de custos, deixando a licitação mais onerosa e, conseqüentemente, menos atrativa aos participantes, contrariando o princípio da competitividade. Logo, neste ponto a impugnação não merece prosperar.

3- CONCLUSÃO

6.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Por todo o exposto, amparado na lei 14.133/2021 e demais legislações correlatas, este pregoeiro **julga PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa NOVAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Araricá, 11 de novembro de 2024.

Evandro Augusto Fleck
Pregoeiro